



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011022-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LÚCIA DE FÁTIMA QUEIROZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nega-se provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do requerido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011022-92.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível

Apelante: Lúcia de Fátima Queiroz Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco BMG S/A

Voto: 58635

Ementa: Ação revisional de contrato c.c. indenizatória. Cartão de crédito. RMC. Alegação da autora de que aderiu ao contrato acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Juntada de cópia do instrumento contratual celebrado digitalmente, inclusive com foto da parte autora, com especificação de data e hora de sua produção, IP e geolocalização. Provas dos autos que revelam a regularidade da contratação. Dano moral não configurado. Pedidos improcedentes. Recurso da autora desprovido, provido o recurso do banco.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação revisional de contrato c.c indenizatória (fls. 356/360).

Apelam ambas as partes procurando alterar o resultado do julgamento. Os recursos foram processados com as formalidades legais.

É o relatório.

O dispositivo da r. sentença foi assim redigido:
“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. DECLARO a inexistência do contrato por escrito juntando com a contestação e válido o contrato verbal, cabendo

apuração dos valores em liquidação nos termos do acima decidido. Em razão da sucumbência mínima da requerente, condeno o réu a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I.C.” (fls. 356/360).

Apela a autora às fls. 363/378. Afirmou ser “beneficiária do INSS e que buscou o réu, por telefone, com a finalidade de obter empréstimo consignado tradicional a ser descontado pelo cartão de crédito que também contratou por telefone, porém, ludibriada, contratou operação diversa, ou seja, cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e com previsão de desconto apenas pelo mínimo da fatura, fazendo incidir, assim encargos, o que não lhe foi esclarecido. Nega ter contratado por escrito, negando sua assinatura no contrato juntado pelo réu em ação anterior” (fls. 365/366).

A apelante diz que “no curso do contrato, a Apelante passou a receber faturas de um suposto cartão de crédito, que por ela jamais foi utilizado. Foi então que a postulante descobriu que tinha sido vítima de fraude, na medida em que, apesar do preposto da Apelada lhe informar que se tratava de um empréstimo pessoal, a Apelada lhe imputou a contratação de empréstimo em crédito rotativo, isto é, aplicando-

se os juros e encargos de cartão de crédito, e não de um contrato de empréstimo comum” (fls. 367/368).

Aduz que “a Apelada não informou adequadamente a Apelante sobre a sistemática de funcionamento da operação, posto que deveria quitar o valor integralmente na fatura do mês subsequente ao saque, fazendo aquela acreditar que os descontos na folha de pagamento seriam suficientes para quitar a dívida ao longo do tempo, tampouco comunicou que a ausência de pagamento complementar da fatura geraria encargos e juros, majorando seu débito, falhando gravemente no dever de transparência e informação. Assim, em verdade o que a Apelante acreditou estar contratando um Empréstimo Consignado “comum” e, válido frisar, assim o foi ofertado, afinal, como mencionado acima, nenhum cartão foi recebido, o valor liberado foi especificado, parcelas fixas foram determinadas para serem descontadas diretamente no seu benefício e, o importe emprestado foi diretamente depositado em sua conta o que, por conseguinte, preenche todas as características intrínsecas de um empréstimo de natureza consignada” (fls. 369).

Assim, entende que a r. sentença deve ser reformada para “declaração de nulidade do negócio jurídico, determinando a imediata suspensão dos descontos, bem como o

cancelamento do cartão, já que o mesmo não foi solicitado, com o reembolso de todos os valores pagos e recebidos pela Apelante em dobro e a devida restituição dos valores recebidos a título de saque/empréstimo” (fls. 372).

Entende que faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Requer a condenação da parte adversa em honorários fixados “nos parâmetros legais entre 10% à 20% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC” (fls. 376), além da majoração nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Apela o banco às fls. 381/406. Salienta que identificou a contratação de dois cartões vinculados à matrícula 1647925557, o de n. 5259.XXXX.XXXX.2110; e o de n. 5259.XXXX.XXXX.6313 (fls. 382). Este último foi contratado em 2022, com solicitação de saque no valor de R\$ 1.160,00, que foi disponibilizado por TED para conta bancária da autora.

Anteriormente, em 2016, foi contratado o cartão final “2110”, com saque no valor de R\$ 1.050,00, além de saques complementares nos valores de R\$ 310,81 e R\$ 239,17. Salienta que o link da gravação de atendimento corrobora a ciência da modalidade contratada. Salienta que “o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão

contratual, motivo pelo qual os descontos em folha são devidos. Enquanto houver saldo devedor o cliente sofre descontos referentes ao pagamento mínimo que ocorre mensalmente, podendo variar de acordo com o saldo devedor da fatura até o limite da margem consignável. Todos os clientes têm a opção de efetuar o pagamento parcial ou total da fatura para amortizar o saldo devedor, caso não ocorra o pagamento integral haverá incidências de encargos rotativos sobre o saldo devedor” (fls. 384).

Afirma que a “alegação da apelada de que foi "ludibriada" não se sustenta, uma vez que, durante o processo de contratação, todas as informações necessárias foram devidamente repassadas, inclusive sobre os encargos aplicáveis. Ademais, a apelada, como consumidora, tinha total ciência dos termos contratados, sendo a contratação formalizada de maneira válida” (fls. 384). Ademais, ainda que “a apelada tenha negado sua assinatura no contrato por escrito, a contratação foi realizada por meios eletrônicos, o que é amplamente permitido pela legislação, conforme o art. 6º da Lei nº 10.820/2003 e as normativas do INSS. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade na formalização do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, devendo ele ser considerado válido” (fls. 385).

Frisa que a “apelada reconheceu que utilizou

os valores disponibilizados no cartão de crédito. Sendo assim, a cobrança dos valores devidos pelo uso do serviço deve seguir os termos pactuados no contrato, não havendo qualquer justificativa para a devolução dos valores pagos ou para o reconhecimento de irregularidades na contratação” (fls. 385).

Impugna a justiça gratuita. Diz que não “há, nos autos, prova de que a parte recorrida, de fato, não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e eventuais ônus sucumbenciais que possam ser arbitrados em seu desfavor, ainda que de forma parcelada como expressamente permitido pelo §6º, do art. 98, CPC. Ademais, também não restou comprovado que a única conta que a parte possui em seu nome é aquela em que recebe seu benefício, o que seria de rigor para a detida análise do pedido, sendo patente, portanto, a necessidade de revogação do benefício requerido na exordial, nos exatos termos dos artigos 1º da Lei 1.060/50 e 98 do Código de Processo Civil” (fls. 389).

Aponta a inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência atualizado que entende imprescindível, na forma do artigo 319, II, do CPC, e art. 1º, da Lei 6.629/79. Aduz que “o comprovante apresentado é datado de 01/06/2023, sendo muito antigo par atestar o efetivo domicílio da parte recorrida se comparado ao momento em que

a ação foi ajuizada 28/01/2024, o que torna duvidosa a comprovação de seu logradouro para fins de aferição da competência territorial: Nestes termos, se a petição inicial não preenche os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação, esta deverá ser indeferida de pronto ante sua inépcia, o que desde já se requer (arts. 330, I e 485, I, CPC), sendo que caso não se entenda pela extinção do feito sem resolução do mérito de pronto, requer-se que a parte recorrida seja intimada para acostar a documentação atualizada aos autos, sob pena de extinção” (fls. 390).

Defende a validade da contratação realizada por meio eletrônico. Destaca que “é indubitável que as mensagens SMS foram devidamente encaminhadas à parte recorrida em seu número de celular, que enviou a selfie e deu o aceite eletrônico dos termos contratuais, conforme Certificado de Conclusão da Formalização eletrônica” (fls. 393). Também diz que, “se compararmos a selfie encaminhada ao Banco para a formalização do negócio e o documento acostado à inicial, não restam dúvidas que estamos diante da mesma pessoa” (fls. 394).

Diz que, “verificada a regularidade da contratação, pela parte recorrida, sobre o produto cartão de crédito consignado, com o efetivo recebimento de valores, realização de compras e não estando comprovado qualquer

vício de consentimento capaz de macular a contratação, vez que os descontos previdenciários se deram dentro dos limites legais e contratuais estabelecidos, resta patente a improcedência dos pedidos na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o que deverá ser reconhecido por este D. Juízo, sob pena de se propiciar o enriquecimento ilícito da parte” (fls. 397).

Afirma que, em “que pese o interesse no cancelamento do cartão, não demonstrou a parte recorrida interesse na quitação do débito, sendo que sequer menciona como pretende fazê-la para que o contrato seja terminantemente rescindido, com o retorno das partes ao status quo anterior à sua celebração. Se pretende a parte cancelar o cartão, poderia ter adotado tal medida administrativamente, não havendo pretensão resistida nesse sentido. Além disso, se cancelado o cartão, a exclusão da margem consignável somente pode ocorrer quando da quitação integral do débito – como expressamente determina o artigo 17-A, §2º da Instrução Normativa 28/2008 do INSS/PRES, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009 -, que atualmente atinge a monta de R\$ 4.816,80” (fls. 400).

Diante da existência de gravação comprobatória da celebração do contrato, entende que “a tese de desconhecimento do contrato e dos descontos não possui validade ou fundamento, pois insubsistente as alegações

apresentadas em exordial. Noutro turno, se a parte segue apresentando alegações inverídicas nestes autos de que, supostamente, não reconhece a modalidade contratada, só resta a este D. Juízo concluir que a parte a altera a realidade dos fatos, acionando o Poder Judiciário com o fito de obter lucro indevido, o que acarreta a litigância de má-fé que deve ser apenada com multa em seu patamar máximo de 20% sobre o valor da causa (artigos 80 e 81, CPC), além do ônus sucumbencial, o que desde já se requer” (fls. 402).

Argumenta que a parte autora não sofreu qualquer dano material. Mas, caso mantida, defende que a “correção monetária deve incidir a partir da data em que a condenação foi fixada, posto a ausência de ato ilícito em período anterior. Outrossim, a fixação dos juros de mora deve obedecer ao quanto disposto no artigo 405 do Código Civil, ou seja, somente podem incidir a partir da data da citação válida do BMG, sendo que tais consectários também deverão ser aplicados sobre eventual valor concedido pelo Banco à parte recorrida por força do contrato, sob pena de enriquecimento e favorecimento indevido ao consumidor, o que deve ser rechaçado por este D. Juízo” (fls. 404).

Diz que, caso “se entenda que algum valor é devido à parte recorrida, o que efetivamente não se espera,

necessário destacar que com a anulação do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes, impõe-se o dever de restituição das partes ao status quo anterior à celebração do contrato, nos exatos termos do artigo 182 do Código Civil. Nestes termos, se anulado o contrato, considerando o(s) saque(s) realizado(s) pela parte recorrida enquanto este estava vigente, para que as partes possam retornar ao estado em que se encontravam antes do negócio jurídico é indispensável que seja determinada a restituição, pelo Banco, dos valores descontados do benefício da parte recorrida, ao passo que esta deverá restituir ao BMG todos os valores por ela utilizados, os quais totalizam a monta de R\$ 1.557,06, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária, o que é vedado pelos artigos 884 e 885 do Código Civil” (fls. 404). Assim, “se determinada a anulação do negócio jurídico, requer que seja determinado o retorno das partes ao estado anterior ao negócio jurídico, autorizando-se a compensação dos valores devidos pela parte recorrida de eventual quantum a ser pago pela instituição financeira Ré, os quais deverão ser corrigidos nos mesmos termos da condenação principal” (fls. 405).

Alega que “admitir a inversão do ônus da prova em casos como o dos autos apenas permitirá que seja fixado ao BMG ônus probatório impossível ou de difícil desincumbência, o que é vedado pelo artigo 373, §2º do Código

de Processo Civil e deverá ser observado por este D. Juízo mediante o decreto de improcedência do pedido” (fls. 406).

Pois bem.

No tocante à impugnação à justiça gratuita, nota-se que a parte autora é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

No caso, tratando-se de pessoa natural, em princípio há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Nesse contexto, considerando que o banco não trouxe elementos para elidir a presunção, resta

mantida a gratuidade deferida nos autos.

Também não se reconhece a inépcia da inicial, por suposta falta de comprovante de endereço atualizado. O comprovante acostado refere-se a conta de energia com vencimento em 01/06/2023 (fls. 13), enquanto que a exordial foi protocolada em 28/01/2024 (Propriedades do Documento). Desta feita, não se trata de comprovante de endereço muito antigo, diversamente do alegado pela parte requerida.

Consta na petição inicial que, em “21 julho de 2022, a parte autora foi aliciada por prepostos da Ré lhe ofertando suposto crédito disponível. A Consumidora sucumbiu as vantagens informadas pela Ré, de sorte que aderiu à contratação do referido crédito, acreditando se tratar de um empréstimo pessoal firmado em julho de 2022, da quantia de R\$ 1.168,69,00 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 50,73. Registre-se que no momento da contratação a preposta da Ré foi enfática ao informar ao Consumidor que o prazo máximo para quitação era de 48 (quarenta e oito) meses e que esse empréstimo tinha que ser vinculado a um cartão de crédito consignado, mas que o pagamento das prestações ocorreria tal como com os demais empréstimos consignados” (fls. 01/02). Depois, “descobriu que tinha sido vítima de fraude, na medida em que, apesar do preposto da Ré lhe informar que se tratava de

um empréstimo pessoal, o Banco Réu lhe imputou a contratação de empréstimo em crédito rotativo, isto é, aplicando-se os juros e encargos de cartão de crédito, e não de um contrato de empréstimo comum” (fls. 02). Alega que “acreditou estar contratando um Empréstimo Consignado “comum” e, válido frisar, assim o foi ofertado, afinal, como mencionado acima, nenhum cartão foi recebido, o valor liberado foi especificado, parcelas fixas foram determinadas para serem descontadas diretamente no seu benefício e, o importe emprestado foi diretamente depositado em sua conta o que, por conseguinte, preenche todas as características intrínsecas de um empréstimo de natureza consignada” (fls. 03). Postulou o reconhecimento da abusividade da conduta da requerida, com reconhecimento da nulidade do negócio jurídico. Subsidiariamente, requereu que o contrato fosse adequado ao empréstimo consignado em folha de pagamento, com aplicação da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central ou, caso não fosse esse o entendimento, a limitação dos juros ao art. 16 da IN 28/2008 do INSS ou, em último caso, a taxa de juros contratual. Também requereu devolução em dobro das quantias descontadas, além de condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Na contestação, o banco identificou a contratação de dois cartões, sendo que aquela contratada em

2022 refere-se ao de n. 5259.XXXX.XXXX.6313, pelo qual foi disponibilizado em 22/09/2022, por meio de TED para a conta da autora, o valor de R\$ 1.160,00, com primeiro desconto de R\$ 48,32 em 09/12/2022. Relatou também a existência de outro cartão contratado em 2016, do qual juntou o link da gravação de atendimento a fl. 153.

Além do contrato entabulado em julho/2022, que foi impugnado na exordial (fls. 323/339), o banco também juntou o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento firmado em 2016 (fls. 310/322), comprovantes de TED (fls. 180/183) e faturas dos cartões de crédito (fls. 184/309).

Na réplica, a autora disse que “não reconhece ter assinado o referido contrato nos termos expostos, assim, evidenciando-se que foi vítima de erro substancial na contratação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC), haja vista que, por se tratar de pessoa idoso, com baixo grau de instrução, teve a imputação de um contrato mascarado de um empréstimo consignado convencional para beneficiários do INSS” (fls. 343). Ou seja, nesse momento não foi negada a contratação, tendo sido apenas afirmado a autora de que houve vício de consentimento, visto

que acreditou tratar-se de empréstimo consignado.

Posteriormente, ao ser instada a especificar provas (fls. 345 e 350), a autora passou a requerer a perícia grafotécnica do “contrato anexado pela parte ré nas páginas 310 a 314” (fls. 353).

O Juízo “a quo” proferiu a r. sentença logo em seguida sem apreciar tal pleito (fls. 356/360). Entrementes, realmente desnecessária a realização de perícia grafotécnica, vez que o contrato de fls. 310/314, que foi firmado em 2016 de forma física, sequer constitui objeto da presente demanda, tendo em vista que na exordial foi impugnada apenas a avença realizada em julho/2022.

Na réplica, a autora não impugnou os contratos assinados de forma eletrônica de fls. 323/339, e que foram firmados em julho/2022. Foram acostados ao autos o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Benefício emitido pelo Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” de fls. 327/329; Seguro de Vida Cartão Benefício BMG de fls. 330/331; “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado Benefício” de fls. 322; Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) “Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Benefício Emitido pelo BMG” de fls. 333/336; “Proposta de

Adesão ao Seguro Mega Prestamista BMG Card – Generali” de fls. 337/339, cópia do documento pessoal fornecido quando da contratação de fls. 323/324; “selfie” de fls. 325; “Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica” de fls. 326, na qual constam identificados o número do celular, IP, localização, data e hora dos registros e eventos, entre outros dados.

A autora não nega o recebimento de valores na conta bancária, nem nega ser sua a foto de fls. 325. Como já dito, não houve impugnação específica e fundamentada dos documentos de fls. 323/326. Também não foi negada a autenticidade do documento pessoal apresentado na contratação (fls. 323/324), inexistindo narrativa de extravio.

Como a autora não impugnou os documentos de fls. 323/339, não havia necessidade de realização de prova pericial para demonstração da autenticidade da assinatura dada por autenticação eletrônica. Não se aplica ao caso, portanto, o Tema 1.061, do C. STJ.

A parte autora não comprova vício de consentimento, nem que houve preenchimento abusivo com termos não avençados.

Mesmo em se tratando de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tem-se que o contrato em questão contém cláusulas redigidas de forma clara e que não

deixam margem para dúvidas sobre seu conteúdo, não se constatando a alegada abusividade.

Ainda, diante do teor das cláusulas contratuais, conclui-se que a contratação do cartão de crédito era da própria essência do contrato em discussão, não se tratando de hipótese de venda casada.

Não é possível acolher a pretensão de reconhecimento da invalidade do contrato. Por via de consequência, impõe-se a improcedência do pedido de convalidação do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) em empréstimo consignado.

Frise-se que compete à parte autora promover o necessário pagamento dos montantes indicados nas faturas, a fim de evitar a aplicação de encargos sobre o saldo devedor, restando evidente que, para a quitação do débito, não basta somente a realização dos descontos do valor mínimo sobre o benefício previdenciário.

Não se sustenta a tese de irregularidade na realização dos descontos sobre o benefício da parte recorrente, posto que autorizados em contrato.

Assim, sendo válida a avença e lícitos descontos no benefício da parte autora, descabe a pretensão de

declaração de inexistência de relação, repetição dobrada de valores, e de recebimento de indenização por dano moral.

Desta feita, há que se considerar válido o contrato celebrado entre as partes, não se identificando vício de vontade ou de forma, posto que os aceites dados aos termos do contrato, de dispositivo com identificação do IP, geolocalização, e “selfie”, de modo que não deixam dúvidas a respeito da vontade de firmar o pacto com o réu.

Por fim, sem embargo da rejeição das teses da requerente, não se vislumbra a prática de conduta eivada de má-fé, nem desleal por abuso de direito, não se vislumbrando dano processual à parte contrária. Por isso, não é o caso de condenação do banco por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora, provido o recurso do requerido para julgar improcedentes os pedidos. Face o resultado do julgamento, a sucumbência passa a ser integral da parte autora, que arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, com as observações da gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator